



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.487 - SP
(2019/0143989-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELAINE CITRO SANCHES
AGRAVANTE : MARCO AURELIO BARBOSA SANCHES
ADVOGADO : RICARDO VILARRASO BARROS - SP084572
AGRAVADO : HELBAACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS - SP354970
SEMIRA LAIS HANASHIRO E OUTRO(S) - SP346228
AGRAVADO : TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP046382

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA TÁCITA E PARCIAL DO APELO EXTREMO EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora atacada não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da falta de impugnação a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, **todos** os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018.

3. "O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há no ordenamento jurídico nenhuma previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do Recurso Especial após sua interposição." "A preclusão consumativa impede que o recorrente, em Agravo em Recurso Especial, selecione, por desistência parcial, expressa ou tácita, as matérias que serão julgadas por esta instância superior." (AgInt no AREsp 1415893/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2019)

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.487 - SP
(2019/0143989-8)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELAINE CITRO SANCHES
AGRAVANTE : MARCO AURELIO BARBOSA SANCHES
ADVOGADO : RICARDO VILARRASO BARROS - SP084572
AGRAVADO : HELBAACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS - SP354970
SEMIRA LAIS HANASHIRO E OUTRO(S) - SP346228
AGRAVADO : TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP046382

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Marco Aurélio Barbosa Sanches e Elaine Citro Sanches contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em virtude da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem na decisão (e-STJ fls. 1102/1103) que não admitiu o recurso especial, notadamente as afirmações de ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade (arts. 82, 85 e 87 do CPC) e incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ fls. 1.139/1.142), os agravantes sustentam que o em. Ministro Presidente deixou de observar que *"os recorrentes apresentaram Recurso Especial em face da ofensa ao artigo 206, Parágrafo 3º, Inciso V do Código Civil e aos artigos 12, 18 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, mas também apresentaram complemento ao recurso especial em face da ofensa aos artigos 82, 85 e 87 do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 1.140).

Continuam, aduzindo que *"interpuseram agravo em recurso especial, mas somente em face da ofensa ao artigo 206, Parágrafo 3º, Inciso V do Código Civil e aos artigos 12, 18 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, optando por não agravar da decisão do Recurso Especial complementar em relação aos artigos 82, 85 e 87 do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 1.140).

Afirmam que *"a r. decisão de não conhecer do Agravo em Recurso Especial se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativizou apenas pela ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade dos artigos 82, 85 e 87 do Código de Processo Civil, que foi matéria do complemento do Recurso Especial, mas não foi matéria do agravo em recurso especial" (e-STJ fl. 1.140) e a ser mantida a decisão ora agravada estar-se-ia penalizando os recorrentes por optarem por não recorrerem de parte do pedido que trata de honorários de sucumbência, não guardando relação com o mérito da ação.

Pedem a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.487 - SP
(2019/0143989-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELAINE CITRO SANCHES
AGRAVANTE : MARCO AURELIO BARBOSA SANCHES
ADVOGADO : RICARDO VILARRASO BARROS - SP084572
AGRAVADO : HELBAACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS - SP354970
SEMIRA LAIS HANASHIRO E OUTRO(S) - SP346228
AGRAVADO : TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP046382

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA TÁCITA E PARCIAL DO APELO EXTREMO EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora atacada não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da falta de impugnação a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, **todos** os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018.

3. "O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há no ordenamento jurídico nenhuma previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do Recurso Especial após sua interposição." "A preclusão consumativa impede que o recorrente, em Agravo em Recurso Especial, selecione, por desistência parcial, expressa ou tácita, as matérias que serão julgadas por esta instância superior." (AgInt no AREsp 1415893/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2019)

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no mesmo sentido da decisão ora agravada, qual seja a necessidade de impugnação de **todos** os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, sob pena de permanecerem incólumes os que não foram objeto de impugnação.

À guisa de exemplo, entre muitos outros, refiro os seguintes precedentes da Corte Especial e de todas as Seções:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF.

1. É inviável agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

(...)

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 794.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, **CORTE ESPECIAL**, DJe 15/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial viabilizador dos embargos de divergência. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 936.674/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, **SEGUNDA SEÇÃO**, DJe 15/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, raciocínio também aplicado ao agravo regimental. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental não conhecido, (...)

(AgRg nos EREsp 1030490/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, **TERCEIRA SEÇÃO**, DJe 15/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E DO ART. 932, INC. III, DO CPC/2015.

(...)

2. Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do agravante. Incidência da Súmula 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDv nos EAREsp 791.089/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/02/2017)

No mesmo sentido da uníssona jurisprudência desta Corte, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O agravante deixou de atacar os fundamentos expostos na decisão agravada, o que inviabiliza o recurso. **Incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão questionada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 287/STF.** II – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AI 835.005/RN, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 16/08/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 287 DO STF. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A agravante não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF.** II - No tocante à incorporação da gratificação de estímulo à produção individual - GEPI, seria necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AI 598.574/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 09/10/2009)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. - **Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário.** Precedentes.”

(AgRg no AI 829.208/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe de 16/03/2011)

3. Com efeito, é condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que o recorrente impugne os fundamentos da decisão que pretende seja reformada, de acordo com o princípio da dialeticidade, de modo que, **via de regra**, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais fundamentos serão objeto da insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

[...]

II - os fundamentos de fato e de direito;

Art. 505. A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

Tais dispositivos legais são aplicáveis a todos os recursos de forma genérica, devendo ser afastados, contudo, quando há expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC/73, incluído pela Lei n. 12.322/2010, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha **atacado especificamente** os fundamentos da decisão agravada":

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

Essa disposição é reiterada pelo atual CPC, em seu art. 932:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado **especificamente** os fundamentos da decisão recorrida;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que tanto o § 4º do art. 544 do CPC/1973 - precisamente em relação ao agravo -, quanto o inciso VIII do art. 932 do CPC/2015 - de forma geral -, remetem às disposições constantes do Regimento Interno do STJ:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XVIII - distribuídos os autos:

a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Ainda, explicitamente quanto ao agravo em recurso especial, determina o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com redação conferida pela Emenda Regimental n. 22/2016, que é atribuição do relator "**não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida:**

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Dessa forma, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso – no particular, tanto o art. 544, § 4º, I, do CPC/73, quanto o art. 932, III, do CPC/2015 determinam a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial –, cabe à parte proceder em estrito cumprimento às determinações legais, sendo imperioso o entendimento de que "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

4. Destaque-se, para um melhor entendimento das razões que orientaram essa opção legislativa quanto o entendimento consolidado nesta Corte, que a ação é considerada um direito abstrato, vale dizer o direito a um provimento jurisdicional independente da efetiva existência do direito material pleiteado.

Tal característica evidencia o aspecto bifronte de toda demanda inicial do processo, porquanto em seu bojo são veiculadas, necessariamente, duas pretensões: a) a de caráter substancial, que constitui o mérito da causa (pedido mediato); e b) a da efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela jurisdicional, ou seja, o julgamento do mérito (pedido imediato).

Essa estrutura bifronte da demanda permite vislumbrar a existência, no processo de formação da decisão judicial, de dois momentos diversos e consecutivos: a) o do reconhecimento do direito do demandante ao provimento jurisdicional, oportunidade em que são decididas as questões preliminares de mérito ou, mais precisamente, os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito; e b) o da afirmação ou negação do direito ao bem da vida pleiteado, que constitui o mérito da causa.

Em paralelo, pode-se afirmar que, no que tange à teoria da sentença, um provimento judicial, via de regra, comporta sua elaboração em capítulos, os quais são unidades elementares e autônomas do dispositivo da decisão, podendo ser homogêneos, se contiverem apenas pronunciamentos sobre o mérito do processo, ou heterogêneos, se também incluírem a resolução de questões preliminares do mérito.

A lição de Cândido Rangel Dinamarco em sua magistral monografia intitulada "Capítulos de Sentença", esclarece que a autonomia reside no fato de que cada capítulo expressa uma deliberação específica, distinta das contidas nos demais capítulos, sendo resultado da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras deliberações.

Nessa linha de intelecção, capítulos puramente processuais são aqueles em que se decide sobre as questões preliminares, pronunciando-se, positiva ou negativamente, sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito.

Quando em determinado processo houver a análise de preliminares, cujo acolhimento importe a extinção do processo, e de outras que não implicam a extinção, ainda que não se adentre o exame do mérito, haverá uma pluralidade de capítulos processuais. É o que ocorre, por exemplo, quando é rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, porém o processo é extinto por carência de ação.

Contudo, na hipótese em que todas as preliminares sejam extintivas, na decisão haverá apenas um capítulo processual, em que analisado um cúmulo de questões, constando do dispositivo tão somente: a) a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do acolhimento de uma ou mais questões preliminares; ou b) a afirmação de que todos os pressupostos processuais estão presentes, a partir do que serão acrescidos os capítulos de mérito ao comando decisório.

Cândido Dinamarco sintetiza brilhantemente o ponto:

Quando as preliminares decididas são todas extintivas (litispendência ou coisa julgada, ilegitimidade *ad causam*, inépcia da petição inicial, incompetência internacional, etc.), **na sentença haverá apenas um cúmulo de questões, sem pluralidade de capítulos processuais.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas hipóteses, o preceito decisório imperativo a respeito de toda a matéria processual é um só a saber: a) ou a extinção processual por falta de um ou mais dos pressupostos para prosseguir; ou b) a afirmação de que todos os pressupostos estão presentes e, portanto, o julgamento do mérito é admissível, perdurando o processo. **Desse modo, (a) sendo acolhida uma, duas ou várias preliminares com o poder de determinar a extinção do processo, a sentença conterá só o capítulo que o extingue, ao lado daquele que dispõe sobre o custo processual; (b) sendo rejeitadas todas as preliminares, ocorrerá um cúmulo heterogêneo de capítulos sentenciários, representado por aquele (único) que as rejeita, para que o processo receba julgamento de *meritis*, e aquele, ou aqueles, que dispõem sobre o mérito.**

Essa posição é reflexo das visões metodológicas mais modernas, que se recusam a reconhecer que a decisão sobre cada uma das preliminares suscitadas forme um patamar distinto da estrutura da sentença [...]. (*Capítulos de sentença*. São Paulo: 2002, Malheiros, p. 41-42)

5. Com base nesses conceitos, oriundos da teoria da sentença, tem-se uma visão bem mais clara acerca da impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Esse provimento tem, como peculiaridade, o escopo de apreciação exclusiva dos pressupostos de admissibilidade do apelo especial, concluindo pela presença de uma ou várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, as quais em tudo se assemelham às questões preliminares extintivas da demanda.

É forçoso concluir, portanto, pela completa ausência de diversos capítulos nesse *decisum*, que é formado por um único dispositivo, qual seja, a inadmissão do recurso.

Com efeito, a decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo.

Mais uma vez, traz-se a lume o magistério do processualista Cândido Dinamarco:

A divisão da motivação da sentença ou acórdão em itens relativamente autônomos pode ter influência na dimensão da admissibilidade do recurso extraordinário ou do especial, mas essa é uma influência indireta, que não chega a erigi-los em autênticos capítulos: a relevância que os itens da motivação possam ter nesse campo resulta de sua associação aos verdadeiros capítulos, que são sempre decisórios. (*op. cit.*, p. 97)

Dessarte, a decisão agravada é incindível e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais já ressaltadas.

A Quarta Turma desta Corte já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo reforçado o entendimento sedimentado na Súmula 182 do STJ, no sentido de que a decisão de admissibilidade deve ser vista em sua totalidade, de forma que o não perfazimento da regularidade formal implica o não conhecimento do agravo:

De fato a matéria é interessante. Efetivamente, entendo que **a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo**. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.

Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.

É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro.

(Voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682.965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 23/03/2009)

Acrescente-se, ainda, como é cediço, que **o conhecimento do agravo obriga o Superior Tribunal de Justiça a conhecer de todos os fundamentos do recurso especial**.

Assim, reflexamente, a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, imporá a esta Corte Superior o exame indevido de questões contra as quais não houve irresignação, portanto, já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se nas razões do agravo.

Por todos estes motivos, a Corte Especial do STJ consolidou, no julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/PR e EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator para os acórdãos o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/11/2018, o entendimento de que a parte agravante deve mesmo impugnar **todos** os fundamentos da decisão agravada.

Convém destacar, o voto vogal proferido pela em. Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do EAREsp 701.404/SC, que consignou:

O agravo é, portanto, apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Há, portanto, uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido.

Assim, conquanto não se negue que o agravo seja, formalmente, recurso, materialmente, revela-se de natureza *sui generis*, porque é o único previsto em nosso ordenamento cujo objeto é tão somente a admissibilidade de outro recurso, servindo especificamente de instrumento ao julgamento do recurso especial.

Depois de ultrapassado o julgamento do agravo pelo STJ, poderá esta Corte, diante dos fundamentos deduzidos pela parte agravante, determinar a extensão do conhecimento do recurso especial, se total ou parcial.

A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.

Nessa linha, ou se “destranca” todo o recurso especial, ou ele não será sequer objeto de juízo de admissibilidade pelo STJ. Não há como “destrancar” apenas parte do recurso especial, porque qualquer um dos fundamentos não impugnados da decisão agravada é suficiente para obstruir o seguimento de todo o recurso especial.

Logo, se a parte refuta todos os fundamentos da decisão agravada, abre-se a via da admissibilidade definitiva do recurso especial; caso contrário, permanece “trancado” o recurso na origem em razão dos fundamentos não impugnados.

Noutro ângulo, admitir o exame do agravo a partir de eventuais capítulos autônomos equivaleria a permitir a desistência tácita de parte do recurso especial previamente interposto, depois de já delimitado o propósito recursal, portanto. E isso porque, no dia a dia, o que se constata é que a parte agravante, intencionalmente ou não, abre mão, nas razões do agravo, de um ou mais capítulos do seu recurso especial.

Veja que o ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto, mas não há qualquer previsão que autorize a desistência tácita e parcial de um recurso.

Dessarte, a controvérsia a ser dirimida pelo STJ é delimitada pela parte recorrente no ato de interposição do recurso especial e não pode ser por ela restringida antes do respectivo julgamento, ressalvada a hipótese de desistência expressa do recurso.

Sob essa ótica, inclusive, se justifica a última emenda ao RISTJ (ER nº 22, de 2016), para adequá-lo ao CPC/15, que, ao dar nova redação ao art. 253, parágrafo único, I, passou a exigir, expressamente, que no agravo em recurso especial sejam impugnados, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.

Portanto, incumbe aos agravantes infirmarem, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido o agravo.

6. A título de esclarecimento, no tocante ao ponto em que os agravantes alegam que, ao recorrer - no agravo em recurso especial - somente em relação a um dos fundamentos utilizados pela decisão de admissibilidade teriam, na realidade, desistido parcialmente do Recurso Especial, convém trazer à colação, trecho do voto proferido pelo em. Ministro Herman Benjamin, no julgamento do AgInt no AREsp 1415893/MG, ao consignar:

"(...) o ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, nenhuma previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do Recurso Especial após sua interposição.

Dessarte, a controvérsia a ser dirimida pelo STJ é delimitada pela parte recorrente no ato de interposição do Recurso Especial e não pode ser por ela restringida antes do respectivo julgamento por esta Corte, ressalvada a hipótese de expressa desistência integral do direito de recorrer.

Uma vez interposto o Recurso Especial, o STJ está autorizado a analisar todas as teses presentes nas razões da insurgência contra o acórdão da origem. A preclusão consumativa impede que o recorrente, em Agravo em Recurso Especial, selecione, por desistência parcial, expressa ou tácita, as matérias que serão julgadas por esta instância superior.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão ora atacada não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da falta de impugnação da incidência da Súmula 7/STJ no tocante ao direito à justiça gratuita.

2. Como se sabe, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender ao STJ, precisa primeiro desconstituir todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

3. Havendo omissão de impugnação específica e consistente de todos os fundamentos da decisão questionada, fica inviabilizado o Agravo, nos termos do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há no ordenamento jurídico nenhuma previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do Recurso Especial após sua interposição.

5. A preclusão consumativa impede que o recorrente, em Agravo em Recurso Especial, selecione, por desistência parcial, expressa ou tácita, as matérias que serão julgadas por esta instância superior.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1415893/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 25/10/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Nesse diapasão, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, e aplico à parte ora agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do art. 1.021 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0143989-8

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.513.487 /
SP**

Número Origem: 10230635920148260224

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELAINE CITRO SANCHES
AGRAVANTE	: MARCO AURELIO BARBOSA SANCHES
ADVOGADO	: RICARDO VILARRASO BARROS - SP084572
AGRAVADO	: HELBAACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	: JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
	JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS - SP354970
	SEMIRA LAIS HANASHIRO E OUTRO(S) - SP346228
AGRAVADO	: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	: JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
	MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP046382

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELAINE CITRO SANCHES
AGRAVANTE	: MARCO AURELIO BARBOSA SANCHES
ADVOGADO	: RICARDO VILARRASO BARROS - SP084572
AGRAVADO	: HELBAACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS	: JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
	JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS - SP354970
	SEMIRA LAIS HANASHIRO E OUTRO(S) - SP346228
AGRAVADO	: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	: JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694
	MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP046382

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.